



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

- Processo nº:** 11.953/2009.
- Interessado:** Administração Regional do Riacho Fundo – RA XVII.
- Assunto:** Representação.
- Ementa:**
- Inspeção realizada, em atenção à Decisão n.º 1.117/2009 (proferida no bojo do Processo n.º 3.276/2009), para apurar possíveis irregularidades ocorridas na execução de obras contratadas, mediante convites, pela Região Administrativa do Riacho Fundo – RA XVII;
 - Decisão n.º 4.302/2016: a) Aplicação da multa prevista no art. 57, II, da LC n.º 01/1994, no valor de R\$ 5.000,00 aos servidores Márcia Marc Fiorella de Menezes (Membro da Comissão de Licitação), João da Silva Araújo (Presidente da Comissão de Licitação que examinou o Convite n.º 13/08), Maria do Socorro Gomes da Silva Menezes (Membro da Comissão de Licitação) e Manoel Barbosa da Silva (Presidente da Comissão de Licitação que examinou os Convites n.ºs 15 e 18/09); b) Aplicação da multa prevista no art. 57, II, da LC n.º 01/1994, no valor de R\$ 10.000,00 ao Sr. José Lopes Lima (Administrador da Região Administrativa XVII – Riacho Fundo à época dos fatos);
 - Interposição de Pedidos de Reexame pelos Srs. José Lopes Lima, Manoel Barbosa da Silva e pela Sra. Márcia M. F. de Menezes, conhecidos pela Decisão n.º 5.572/2016 e pela Sra. Maria do Socorro Gomes da Silva de Menezes, conhecido pela Decisão n.º 6.125/2016;
 - **Fase atual:** Análise do mérito dos Pedidos de Reexame;
 - O Corpo Técnico, por meio da Informação n.º 14/2017-3ª DIACOMP, sugere: a) negar, no mérito, provimento aos Pedido de Reexame dos Senhores José Lopes Lima, Manoel Barbosa Silva, Márcia Marc Fiorella de Menezes e Maria do Socorro Gomes da Silva de Menezes; b) tornar sem efeito em relação ao Senhor João da Silva Araújo o conteúdo da Decisão n.º 4.302/2016 e do Acórdão n.º 594/2016 devido ao seu falecimento; c) deliberar sobre o parcelamento das multas aplicadas aos Senhores Manoel Barbosa da Silva e Maria do Socorro Gomes da Silva de Menezes;
 - O MPJTCDF, por meio do Parecer n.º 284/2017-MF, aquiesce às conclusões e sugestões da Unidade Técnica.
 - **VOTO** convergente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

RELATÓRIO

Tratam os autos de Inspeção realizada em atenção à Decisão n.º 1.117/2009 (proferida no bojo do Processo n.º 3.276/2009) para apurar possíveis irregularidades ocorridas na execução de obras contratadas, mediante convites, pela Região Administrativa do Riacho Fundo – RA XVII.

No dia 10/03/2009 o Tribunal, no bojo do Processo n.º 3.276/2009, proferiu a Decisão n.º 1.117/2009, suspendendo cautelarmente os procedimentos de contratação e determinando inspeção em diversas Administrações Regionais do Distrito Federal, conforme item II, *in verbis*:

Suspender, cautelarmente, os procedimentos de contratação constantes da relação anexa (fls. 4/14), excluídas as referentes às Administrações Regionais de Águas Claras, Ceilândia, Taguatinga e Samambaia, por já estarem incluídas nas Representações 02, 03, 04, 05, 06/2009-CF (Processos n.ºs 986/09, 1052/09, 1958/09 e 1966/09) e, por consequência, os pagamentos em favor das empresas relacionadas, se ainda não realizados, nos termos propostos na Representação 06/2009-CF;

Mediante a Decisão n.º 3.673/2009, determinou-se a instauração de processos administrativos para apurar as irregularidades destacadas pelo Relatório de Inspeção n.º 09/2009 – 1ª ICE – ACOMP (fls. 33/41), bem como a convocação em audiência dos servidores José Lopes Lima (Administrador Regional do Riacho Fundo), João da Silva Araújo, Maria do Socorro da S. de Menezes, Manoel Barbosa da Silva e Márcia Marc F. de Menezes, membros da Comissão de Licitação, para a apresentação de justificativas.

As defesas dos servidores mencionados acima foram acostadas ao processo (fls. 83/166) e a elas foi negado provimento pela Decisão n.º 3.730/2012, a qual também determinou o sobrestamento dos autos.

Ato contínuo, por meio da Decisão n.º 4.302/2016, a Corte deliberou:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I – levantar o sobrestamento previsto no inciso II da Decisão n.º 3.730/2012; II – tomar conhecimento dos Ofícios n.ºs 150/2013/CAJ/CACI, 221/2014/CAJ/CACI, 1.230/2015 – GAB/CACI, 1.235/2015 – GAB/CACI, 1.239/2015 – GAB/CACI e 1.282/2015 – GAB/CACI, bem como dos documentos anexos (fls. 295/318); III – considerar atendidas as Decisões n.ºs 3.673/2009 e 3.730/2012; IV – aplicar: a) com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, a multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos servidores Márcia Marc Fiorella de Menezes (Membro da Comissão de Licitação), João da Silva Araújo (Presidente da Comissão de Licitação que examinou o Convite n.º 13/08), Maria do Socorro Gomes da Silva Menezes (Membro da Comissão de Licitação) e Manoel Barbosa da Silva (Presidente da Comissão de Licitação que examinou os Convites n.ºs 15 e 18/09); b) com fundamento no



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. José Lopes Lima (Administrador da Região Administrativa XVII – Riacho Fundo à época dos fatos), bem como a sanção prevista no art. 60 da LC n.º 01/1994, inabilitando-o, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, tendo em vista a gravidade dos fatos observados; V – autorizar, desde já, nos termos dos arts. 26 e 29, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, a cobrança judicial das multas aplicadas no inciso anterior; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento – Seacomp/TCDF, para os fins devidos. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Proclamado o resultado da votação, o Senhor Presidente esclareceu ao Plenário que, em virtude da exigência contida no art. 60 da LO/TCDF - voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal para impor penalidade de inabilitação para exercício de cargo em comissão e função de confiança-, o item IV da decisão ora adotada, nesse aspecto, tornou-se inaplicável.

Inconformados, interpuseram Pedidos de Reexame, em face da Decisão nº 4.302/2016, os seguintes responsáveis:

- a) José Lopes Lima (fls. 369/378), conhecido pela Decisão nº 5.572/2016;
- b) Manoel Barbosa da Silva (fls. 390/392), conhecido pela Decisão nº 5.572/2016;
- c) Marcia M F de Menezes (fls. 399/402), conhecido pela Decisão nº 5.572/2016;
- d) Maria do Socorro Gomes da Silva de Menezes (fls. 419/422), conhecido pela Decisão nº 6.125/2016.

Nesta oportunidade, examinam-se os méritos dos aludidos Pedidos de Reexame.

A Área Técnica, mediante a Informação nº 14/2017-3ª DIACOMP (fls. 433/438), entendeu não haver fundamento para o acolhimento dos argumentos apresentados pelos recorrentes, bem como sugeriu que se torne sem efeito, em relação ao Sr. João da Silva Araújo, o conteúdo da Decisão nº 4.302/2016, em virtude de seu falecimento.

Da instrução, destaco o seguinte excerto:

III - DO MÉRITO DOS RECURSOS

III.1 - DO RECURSO DO SENHOR JOSÉ LOPES LIMA

6. O Senhor José Lopes Lima, com intuito de afastar a aplicação da multa imposta pela letra “b” do item IV da Decisão nº 4.302/16, alega, em síntese, que a conferência da regularidade da documentação apresentada pelos licitantes nos Convites nºs 13/2008, 15/2008 e 18/2008 da RA XVII estava na esfera de competência exclusiva da Comissão de Licitação da Jurisdicionada, conforme estabelecido no inciso XVI do art. 6º da Lei 8.666/1993 (fls. 369/378). Não haveria, assim, qualquer ato de ofício irregular atribuível a sua pessoa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

7. O argumento é improcedente.

8. Primeiro, a multa aplicada ao Ex-Gestor decorreu da sua culpa in eligendo e não da prática de ato de ofício, de acordo com o exposto nos §§ 41 a 43 da Informação nº 76/2010, in verbis (fls. 248/249):

“41. Releva ainda mencionar que o Administrador Regional, Sr. José Lopes Lima, afirmou que somente tomou conhecimento das ilegalidades aqui apuradas após os certames estarem concluídos. Porém comungou com as justificativas da comissão aqui relatadas.

42. A esse respeito, verifica-se que além anuir com procedimentos ilegais, o indigitado incorre em uma falta maior, haja vista que, além de ter estado alheio à diversas irregularidades ao tempo que essas se desenvolviam em setores sob sua gerência, ele incorreu em **culpa in eligendo**, quando anuiu com a nomeação de servidores que incapazes de agir diante de flagrantes evidências de impropriedades na condução de certames.

43. A **culpa in eligendo** é a possibilidade jurídica de responsabilizar alguém pela má escolha do preposto. É dever das autoridades públicas, ao proceder as designações de servidores para as funções, fazê-lo de modo a assegurar o atendimento do interesse público adequado. Se nomeia alguém sem competência, está frustrando a concretização do objetivo da norma e deve, portanto, assumir a responsabilidade, na medida em que é presumivelmente conivente com a irregularidade”.

9. Segundo, o Recorrente adjudicou e homologou as licitações com irregularidades (fls. 107 do Anexo I, 102 do Anexo II e 88 do Anexo III). A homologação de um certame é o ato administrativo validador de todo o procedimento licitatório. Caso os Convites nºs 13/2008, 15/2008 e 18/2008 da RA XVII não tivessem sido homologados pelo Ex-Agente Público, as irregularidades tratadas nos autos não produziriam efeitos concretos.

10. O Recurso é, portanto, no mérito, improcedente.

III.2 - DOS RECURSOS DOS SENHORES MANOEL BARBOSA DA SILVA E MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA DE MENEZES

11. Com o objetivo de afastar a aplicação da multa imposta pela letra “a” do item IV da Decisão nº 4.302/2016, Senhores Manoel Barbosa da Silva e Maria do Socorro Gomes da Silva de Menezes alegam, de maneira sintética, que (fls. 390/392 e 419/422):

- a) comunicaram as irregularidades apuradas pelo TCDF às autoridades competentes;
- b) não competia à CPL da RA XVII interromper os Convites nºs 13/2008, 15/2008 e 18/2008;
- c) suas situações econômico-financeiras não permitem o pagamento da multa.

12. Os Recorrentes, no tocante ao **argumento da letra “a”**, não apresentaram qualquer documento comprovando a comunicação das irregularidades objetos deste processo às autoridades competentes.

13. Em relação ao **argumento da letra “b”**, os Ex-Membros da CPL da RA XVII poderiam ter julgado irregulares as propostas apresentadas pelas licitantes, em consonância com o inciso XVI do art. 6º da Lei de Licitações.

14. A situação econômico-financeira precária dos Ex-Agentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

Públicos, argumento da letra “c”, permite o parcelamento da multa e não afastar a aplicação da penalidade. Não há previsão legal para esta Corte deixar de aplicar multa em função da precariedade financeira vivida por um apenado.

15. O Recurso é, portanto, no mérito, improcedente.

III.3 - DO RECURSO DA SENHORA MÁRCIA MARC FIORELLA DE MENEZES

16. A Senhora Márcia Marc Fiorella de Menezes, para impedir a aplicação da multa prevista na letra “a” do item IV da Decisão nº 4.302/2016, argumenta, em síntese, que (fls. 399/402):

- a) não tinha experiência para atuar como membro da CPL;
- b) sempre manteve uma conduta profissional correta;
- c) recebeu uma formação ética da família.

17. A falta de experiência da Recorrente – **argumento da letra “a”** – agrava sua situação. Se não tinha competência técnica para assumir as funções a ela atribuída, deveria ter declinado da nomeação para a CPL da RA VII.

18. Quanto aos **argumentos das letras “b” e “c”**, é oportuno frisar que o TCDF não julgou o caráter ou a carreira profissional da Apenada, mas sim sua atuação no julgamento dos Convites nºs 13/2008, 15/2008 e 18/2008.

19. O Recurso é, portanto, no mérito, improcedente.

IV - DA SITUAÇÃO DO SENHOR JOÃO DA SILVA ARAÚJO NO TOCANTE A MULTA APLICADA PELA DECISÃO Nº 4.302/2016

20. O Serviço de Expedição de Mandados desta Corte obteve o Atestado de Óbito do Senhor João da Silva Araújo (fls. 386/388), o qual também foi multado por meio da letra “a” do item IV do Decisão nº 4.302/2016.

21. Como o Apenado faleceu, a sua pena pecuniária não pode ser transferida aos herdeiros, conforme previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal. Trata-se do princípio da personalidade da pena, o qual estabelece que apenas o condenado poderá responder pelo ato praticado ao arrepio da lei.

22. Assim, resta sem o feito a letra “a” do item IV do Decisão nº 4.302/2016 e o Acórdão nº 594/2016 apenas quanto ao Ex-Servidor.

V - DAS CONCLUSÕES/SUGESTÕES

23. Os Recursos examinados são, no mérito, improcedentes, devendo ser mantida, na íntegra, o conteúdo da Decisão nº 4.302/2016. A Corte pode, ainda, deliberar sobre o parcelamento das multas aplicadas aos Senhores Manoel Barbosa da Silva e Maria do Socorro Gomes da Silva de Menezes, em virtude da alegada situação econômico-financeira precária.

Ao final, a Instrução sugeriu:

I. negar, no mérito, provimento aos Pedido de Reexame dos Senhores José Lopes Lima, Manoel Barbosa Silva, Márcia Marc Fiorella de Menezes e Maria do Socorro Gomes da Silva de Menezes, mantendo, na íntegra, o conteúdo da Decisão nº 4.302/2016 e dos Acórdãos nºs 594/2016 e 595/2016;

II. tornar sem efeito, apenas em relação ao Senhor João da Silva Araújo, o conteúdo da Decisão nº 4.302/2016 e do Acórdão nº 594/2016, devido ao seu falecimento;

III. deliberar sobre o parcelamento das multas aplicadas aos Senhores Manoel Barbosa da Silva e Maria do Socorro Gomes da Silva de Menezes, em virtude da alegada situação econômico-financeira precária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

IV. *autorizar o retorno dos autos à SEACOMP para os devidos fins.*

Instado a se manifestar, o *Parquet* especializado, por meio do Parecer nº 284/2017 – MF (fls. 440/448), aquiesceu às sugestões propostas pelo Corpo Técnico.

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de Inspeção realizada em atenção à Decisão n.º 1.117/2009 (proferida no bojo do Processo n.º 3.276/2009), para apurar possíveis irregularidades ocorridas na execução de obras contratadas mediante convites, pela Região Administrativa do Riacho Fundo – RA XVII.

No dia 10/03/2009 o Tribunal, no bojo do Processo n.º 3.276/2009, proferiu a Decisão n.º 1.117/2009, suspendendo cautelarmente os procedimentos de contratação e determinando inspeção em diversas Administrações Regionais do Distrito Federal, conforme item II, *in verbis*:

Suspender, cautelarmente, os procedimentos de contratação constantes da relação anexa (fls. 4/14), excluídas as referentes às Administrações Regionais de Águas Claras, Ceilândia, Taguatinga e Samambaia, por já estarem incluídas nas Representações 02, 03, 04, 05, 06/2009-CF (Processos n.ºs 986/09, 1052/09, 1958/09 e 1966/09) e, por consequência, os pagamentos em favor das empresas relacionadas, se ainda não realizados, nos termos propostos na Representação 06/2009-CF;

Mediante a Decisão n.º 3.673/2009, determinou-se a instauração de processos administrativos para apurar as irregularidades destacadas pelo Relatório de Inspeção n.º 09/2009 – 1ª ICE – ACOMP (fls. 33/41), bem como a convocação em audiência dos servidores José Lopes Lima (Administrador Regional do Riacho Fundo), João da Silva Araújo, Maria do Socorro da S. de Menezes, Manoel Barbosa da Silva e Márcia Marc F. de Menezes, membros da Comissão de Licitação, para a apresentação de justificativas.

As defesas dos servidores mencionados acima foram acostadas ao processo (fls. 83/166) e a elas foi negado provimento pela Decisão n.º 3.730/2012, a qual também determinou o sobrestamento dos autos.

Ato contínuo, por meio da Decisão n.º 4.302/2016, a Corte deliberou:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I – levantar o sobrestamento previsto no inciso II da Decisão n.º 3.730/2012; II – tomar conhecimento dos Ofícios n.ºs 150/2013/CAJ/CACI,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

221/2014/CAJ/CACI, 1.230/2015 – GAB/CACI, 1.235/2015 – GAB/CACI, 1.239/2015 – GAB/CACI e 1.282/2015 – GAB/CACI, bem como dos documentos anexos (fls. 295/318); III – considerar atendidas as Decisões nºs 3.673/2009 e 3.730/2012; IV – aplicar: a) com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, a multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos servidores Márcia Marc Fiorella de Menezes (Membro da Comissão de Licitação), João da Silva Araújo (Presidente da Comissão de Licitação que examinou o Convite n.º 13/08), Maria do Socorro Gomes da Silva Menezes (Membro da Comissão de Licitação) e Manoel Barbosa da Silva (Presidente da Comissão de Licitação que examinou os Convites nºs 15 e 18/09); b) com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. José Lopes Lima (Administrador da Região Administrativa XVII – Riacho Fundo à época dos fatos), bem como a sanção prevista no art. 60 da LC n.º 01/1994, inabilitando-o, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, tendo em vista a gravidade dos fatos observados; V – autorizar, desde já, nos termos dos arts. 26 e 29, Inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, a cobrança judicial das multas aplicadas no inciso anterior; VI – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO; VII – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento – Seacom/TCDF, para os fins devidos. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Proclamado o resultado da votação, o Senhor Presidente esclareceu ao Plenário que, em virtude da exigência contida no art. 60 da LO/TCDF - voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal para impor penalidade de inabilitação para exercício de cargo em comissão e função de confiança-, o item IV da decisão ora adotada, nesse aspecto, tornou-se inaplicável.

Inconformados, interpuseram **Pedidos de Reexame**, em face da Decisão nº 4.302/2016, os seguintes responsáveis:

- a) Sr. José Lopes Lima (fls. 369/378), por meio de seu representante legal, conhecido pela Decisão nº 5.572/2016;
- b) Sr. Manoel Barbosa da Silva (fls. 390/392), conhecido pela Decisão nº 5.572/2016;
- c) Sra. Marcia M F de Menezes (fls. 399/402), conhecido pela Decisão nº 5.572/2016;
- d) Sra. Maria do Socorro Gomes da Silva de Menezes (fls. 419/422), conhecido pela Decisão nº 6.125/2016.

Em síntese, os Recorrentes argumentam que:

i) Sr. José Lopes Lima:

- a) o Relatório de Inspeção de fls. 33/41 não conclui que ele praticou ilícitos, mas tão somente as empresas o fizeram;
- b) não houve prejuízo à Administração Pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

- c) as Administrações Regionais sofrem com o engessamento da legislação e com a falta de mão de obra qualificada;
- d) não é atribuição do dirigente máximo conferir a documentação apresentada pelos licitantes, pois trata-se de ato de ofício da Comissão de Licitação;
- e) não há nos autos provas de malversação do dinheiro público, tendo o requerente sempre primado pela legalidade, sendo prova disso a aprovação das contas de 2008 a 2010 da RA XVIII;
- f) que a inabilitação para o exercício de cargo ou função e a multa são desproporcionais, devendo-se levar em consideração as causas atenuantes previstas no art. 197 da Lei nº 840/2011;

ii) Sr. Manoel Barbosa da Silva:

- a) fez o que estava a seu alcance ao comunicar as irregularidades a quem de direito, não tendo poder de decisão para interromper o certame, não lhe cabendo responsabilidade sobre seu desfecho final;
- b) possui situação financeira precária, solicitando que, caso o recurso seja indeferido, a Corte reduza sobremaneira o valor da penalidade aplicada;

iii) Sra. Marcia M. F. de Menezes:

- a) não tinha experiência com licitações e nem noção das responsabilidades atinentes a uma Comissão de Licitação, mas aceitou a atribuição em virtude de obediência à instância superior e para contribuir com o andamento dos trabalhos;
- b) sempre atuou com probidade e em respeito aos preceitos legais;

iv) Sra. Maria do Socorro Gomes da Silva de Menezes:

- a) fez o que estava a seu alcance ao comunicar as irregularidades a quem de direito, não tendo poder de decisão para interromper o certame, não lhe cabendo responsabilidade sobre seu desfecho final;
- b) possui situação financeira precária, solicitando que, caso o recurso seja indeferido, a Corte reduza sobremaneira o valor da penalidade aplicada;

Nesta oportunidade, examinam-se os **méritos dos aludidos recursos**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

A Área Técnica, mediante a Informação nº 14/2017-3ª DIACOMP (fls. 433/438), entendeu não haver fundamento para o acolhimento dos argumentos apresentados pelos recorrentes, bem como sugeriu que se torne sem efeito, em relação ao Sr. João da Silva Araújo, o conteúdo da Decisão nº 4.302/2016, em virtude de seu falecimento.

Instado a se manifestar, o *Parquet* especializado, por meio do Parecer nº 284/2017 – MF (fls. 440/448), aquiesceu às sugestões propostas pelo Corpo Técnico.

Ao analisar os autos, verifico que assiste razão ao *Parquet* e à Unidade Técnica.

De fato, entendo que os recorrentes não carregaram aos autos fatos diversos dos já deliberados em assentadas anteriores, bem como não trouxeram fundamentos hábeis a alterar o posicionamento da Corte.

Tratando inicialmente da peça apresentada pelo **Sr. José Lopes Lima**, cabe ressaltar que o argumento de que não é atribuição do dirigente máximo conferir a documentação apresentada pelos licitantes, pois se trata de ato de ofício da Comissão de Licitação, não socorre o recorrente, uma vez que a apenação decorreu de sua culpa *in elegendo*, conforme trazido pela Unidade Técnica.

Ademais, o recorrente adjudicou e homologou os procedimentos com irregularidades, atos validadores dos certames e sem os quais as irregularidades tratadas nos autos não produziram efeitos.

No que diz respeito à afirmação de que o Relatório de Inspeção de fls. 33/41 não conclui que ele praticou ilícitos, mas tão somente as empresas o fizeram, entendo que não assiste razão ao recorrente. Para tanto, transcrevo o seguinte trecho do mencionado relatório:

*30. Quanto à participação dos agentes públicos, respondem os membros da Comissão de Licitação, que se abstiveram de verificar os fatos comentados nos parágrafos nono a dezesseis deste relatório, todos de fácil constatação, bem como o **senhor José Lopes Lima, Administrador Regional do Riacho Fundo, responsável pelos atos de adjudicação e homologação dos objetos**. Todos estão sujeitos à sanção prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94 c/c o art. 182, inciso I, do Regimento Interno do TCDF. (Grifei)*

Quanto à afirmação de que não houve prejuízo à Administração Pública, insta salientar que o recorrente foi apenado com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 01/1994, por ter praticado ato com grave infração à norma legal, e não por ter causado prejuízo ao erário.

Acerca da mencionada aprovação das contas de 2008 a 2010 da RA XVIII, avalio que o julgamento de regularidade não se relaciona, necessariamente e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

automaticamente, com outras fiscalizações do Tribunal, tampouco indica a exaustão dos procedimentos de Controle Externo no período de referência.

Finalizando a análise do recurso do Sr. José Lopes Lima, impende salientar que a sanção que lhe foi aplicada teve por fundamento, como já apresentado, a LC nº 01/1994, e não a Lei nº 840/2011, não havendo desproporcionalidade no valor definido, que não chegou, sequer, a 50% do valor estipulado no caput do art. 57 LC nº 01/1994.

Ainda, cumpre esclarecer ao recorrente que, conforme expresso no corpo da decisão ora guerreada, a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança não está produzindo efeitos em virtude de a deliberação não ter contado com quórum qualificado, como segue:

Proclamado o resultado da votação, o Senhor Presidente esclareceu ao Plenário que, em virtude da exigência contida no art. 60 da LO/TCDF - voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal para impor penalidade de inabilitação para exercício de cargo em comissão e função de confiança-, o item IV da decisão ora adotada, nesse aspecto, tornou-se inaplicável.

Tratando agora dos recursos apresentados pelo **Sr. Manoel Barbosa da Silva e e pela Sra. Maria do Socorro Gomes da Silva de Menezes**, que trazem os mesmos argumentos, verifico que não merece prosperar a alegação de que as irregularidades nos procedimentos licitatórios foram comunicadas aos superiores, uma vez que não foram carreados aos autos documentos comprobatórios.

No que diz respeito ao argumento de que não competia à CPL da RA XVIII interromper os convites nº 13/2008, 15/2008 e 18/2008, cabe trazer à baila a letra do art. 6º, inc. XVI, da Lei nº 8.666/1993:

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

No mesmo sentido, o *caput* do art. 51 da mesma Lei estabelece o seguinte:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Portanto, diante das competências supra expostas, e tendo em vista que a homologação e a adjudicação do objeto pela autoridade competente são atos que dependem do julgamento proferido pela CPL, sem o qual a licitação não prospera, o argumento não merece guarida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

No que diz respeito à solicitação para que a multa seja reduzida tendo em vista a situação econômica precária dos recorrentes, entendo que tal pleito não pode ser atendido por falta de amparo legal.

No entanto, cumpre esclarecer aos recorrentes que, nos termos do art. 214 do RI/TCDF, o Tribunal pode autorizar o recolhimento parcelado dos valores devidos. Para tanto, deve haver solicitação expressa à Corte, com confissão da dívida apurada, nos termos do art. 215 do mesmo regramento.

Adentrando, agora, ao mérito do recurso da **Sra. Marcia M. F. de Menezes**, entendo que assiste razão à Unidade Técnica ao analisar a alegada falta de experiência da recorrente, *in verbis*:

17. A falta de experiência da Recorrente – argumento da letra “a” – agrava sua situação. Se não tinha competência técnica para assumir as funções a ela atribuída, deveria ter declinado da nomeação para a CPL da RA XVII

Da mesma forma, é adequado o posicionamento da Instrução ao frisar que a Corte não julgou o caráter ou a carreira profissional da apenada, mas sim, sua atuação, como membro da CPL, no julgamento dos Convites nº 13/2008, 15/2008 e 18/2008.

Por fim, tendo em vista o óbito do Sr. João da Silva Araújo, entendo que a multa deliberada no item IV, “a”, da Decisão nº 4.302/2016, deve ser considerada sem efeito no que diz respeito ao referido responsável, tendo em vista o princípio da personalidade/pessoalidade da pena.

Diante de todo o exposto, a decisão guerreada deve ter seus termos mantidos, salvo no que diz respeito à consideração elencada no parágrafo anterior.

Assim, em harmonia com o Corpo Técnico e o *Parquet*, VOTO no sentido de que o eg. Plenário:

I. negue, no mérito, provimento aos Pedido de Reexame dos Senhores José Lopes Lima, Manoel Barbosa Silva, Márcia Marc Fiorella de Menezes e Maria do Socorro Gomes da Silva de Menezes, mantendo, na íntegra, o conteúdo da Decisão nº 4.302/2016 e dos Acórdãos nº 594/2016 e 595/2016;

II. torne sem efeito, apenas em relação ao Senhor João da Silva Araújo, o conteúdo da Decisão nº 4.302/2016 e do Acórdão nº 594/2016, devido ao seu falecimento;

III. esclareça:

a. ao Sr. José Lopes Lima que a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança, constante da Decisão nº 4.302/2016, não está produzindo efeitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

em virtude de a deliberação não ter contado com quórum qualificado;

b. ao Sr. Manoel Barbosa da Silva e à Sra. Maria do Socorro Gomes da Silva de Menezes que, nos termos do art. 214 do RI/TCDF, o Tribunal pode avaliar e, se for o caso, autorizar, mediante solicitação expressa, o recolhimento parcelado dos valores devidos;

IV. autorize o retorno dos autos à SEACOMP para as providências de sua alçada

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017.

MÁRCIO MICHEL
Conselheiro-Relator

DIGITIZADO